PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 112/05
P.L. Nº 121/05 Proc. 625/05
Publ.: 16/09/05

LEI Nº 4.756 DE 2 DE SETEMBRO DE 2005.
(Vereador: Núncio Lobo Costa)

"Dispõe sobre o parcelamento de multa de trânsito e dá outras Providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As multas por infração de trânsito poderão ser parceladas em ate 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, atualizáveis monetariamente pela UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo e sujeitas à incidência de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês.

Art. 2º - O pedido do parcelamento, formulado sempre de forma individual para cada auto de infração, deverá ser requerido pelo proprietário do veículo ao Secretário da Fazenda do Município.

Parágrafo único – Deferido o parcelamento, fica impossibilitada a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldado integralmente o débito.

Art. 3º - O número de parcelas não poderá ultrapassar o período de licenciamento do veículo e será determinado levando-se em consideração o valor do débito, não podendo cada parcela ter valor inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal, na forma estabelecida em regulamento, emitirá as guias de reconhecimento das parcelas.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal somente autorizará a baixa de multa junto ao cadastro do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, cujo débito tenha sido objeto de parcelamento, após a quitação integral da dívida.

Art. 5º - Em caso de apreensão e remoção de veículo o parcelamento de eventual débito de multa somente será deferido após o pagamento integral dos valores correspondentes à apreensão e remoção.

Art. 6º - O acordo para pagamento do débito de que trata esta lei, considerar-se-á para todos os efeitos de direito:

I – celebrado, na data do deferimento do parcelamento;

II – automaticamente rescindido, com a falta de recolhimento no prazo fixado de quaisquer das parcelas.

Art. 7º - O rompimento de acordo acarretará:

I – o vencimento antecipado do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, contados da data do vencimento até a data de sua inscrição e demais penalidades prescritas na legislação municipal;

II – a vinculação do saldo devedor ao deferimento do registro e licenciamento do veículo pela autoridade de trânsito;

III – a execução judicial do débito.

Art. 8º - O pagamento antecipado do parcelamento autorizará a redução proporcional dos juros acrescidos no valor total parcelado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 2 de setembro de 2005.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO